# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6382/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3549/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2121694 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. do S.r. Luiz Henrique Maia de Paula. em desfavor do Acórdão - AC00 - 945/2020 proferido nos autos TC/3549/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7667/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 745 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em

questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.